



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004688-02.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes DENILSON SOUZA NEVES e DONA ZU FOOD LTDA, é apelado ESSENCIALLE MÓVEIS PLANEJADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação Cível n.º: 1004688-02.2024.8.26.0566

Apelantes: Dona Zu Food Ltda e Denílson Souza Neves

Apelada: Essencialle Móveis Planejados

Comarca: São Carlos, 2ª Vara Cível

Juiz da causa: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto n.º 2300.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de parcial procedência. Condenação da ré ao pagamento pretendido na inicial. Inconformismo dos réus quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita à Pessoa jurídica e à pessoa física pelo Juízo *a quo*. Indeferimento mantido. Determinação de juntada de documentos comprobatórios apenas parcialmente atendida. Documentos colacionados que não permitem averiguar real situação financeira e econômica dos apelantes. Hipossuficiência não comprovada. **RECURSO DESPROVIDO.** Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dona Zu Food Ltda e Denílson Souza Neves em face da r. sentença do d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos que, em sede de Ação de Cobrança ajuizada por Essencialle Móveis Planejados, julgou extinto o processo com resolução do mérito, indeferindo à ré e ao corréu a gratuidade processual. Condenou a parte ré ao pagamento do valor originário de R\$ 4.620,00, corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como, despesas, custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Atribuiu-se à causa (fls. 05) o valor de R\$ 6.173,49 (seis mil e cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Inconformados, em suas razões recursais (fls. 120/124), os recorrentes requerem a reforma da sentença para que, **tão somente, seja deferida a gratuidade processual em seu favor.**

Recurso processado sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes.

É o relatório.

O Juízo *a quo* determinou a fls. 78/79 que a ré, pessoa jurídica, apresentasse seu balanço financeiro e patrimonial atualizado, certidão do cartório de registros de imóveis e, ainda, as duas últimas declarações de imposto de renda DIRPJ, a fim de ser analisado o pedido de gratuidade processual.

No tocante à pessoa física, determinou a juntada aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, os seguintes documentos, cumulativamente: I) últimos três comprovantes de salário/renda (pró-labore, holerite, pensão, aposentadoria, recibos de pagamento; II) cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito das contas indicadas no sistema REGISTRATO (<https://registrato.bcb.gov.br/>); III) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou comprovante de isenção do recolhimento; IV) certidão de propriedade de veículo ou certidão de negativa de propriedade de veículo emitida pelo Detran (fls. 78/79).

No caso da pessoa jurídica, em sede de juízo de admissibilidade, nota-se que foi pleiteado o benefício da gratuidade processual, revisitado em sede de apelação, sendo que o Juízo *a quo* determinou a juntada de documentos para sua análise.

Todavia, não atendida ao seu rigor a determinação, pois entendeu com acerto a r. Sentença, que a simples movimentação bancária demonstrando que os valores de entrada e saída se equivaliam não era mesmo o suficiente para avaliação da situação financeira e econômica da apelante, eis que a Pessoa jurídica não ofereceu nenhum documento de natureza contábil, na forma de balancete, livro caixa, para mostrar um retrato fiel da saúde financeira da empresa.

Nessa esteira, colaciono o julgado:

“A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça.” (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010)

Em relação à pessoa física, em sede de juízo de admissibilidade, também foi requerida à gratuidade processual na peça contestatória, sendo determinado pelo Juízo a quo a juntada de documentos, de forma cumulativa: I) últimos três comprovantes de salário/renda (pró-labore, holerite, pensão, aposentadoria, recibos de pagamento; II) cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito das contas indicadas no sistema REGISTRATO (<https://registrato.bcb.gov.br/>); III) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou comprovante de isenção do recolhimento; IV) Certidão de propriedade de veículo ou certidão de negativa de propriedade de veículo emitida pelo Detran para sua análise.

Contudo, da mesma forma, não foi atendida a determinação em sua totalidade, pois juntou aos autos somente os extratos bancários e certidão de propriedade de veículo de luxo, o que, por si, não comprova a sua situação de hipossuficiência financeira e, acertadamente, ocasionou no indeferimento da gratuidade processual.

O art. 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça, mas a CF estabelece ressalvas, conforme entendimento pacificado pelo STJ:

"CF, art. 5º, LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos."

"AFERIR CONCRETAMENTE SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA." (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

Evidenciando-se a capacidade econômica dos apelantes para arcar com as despesas do processo, inclusive, do preparo recursal, não era o caso mesmo do deferimento do benefício da gratuidade, pelo que, tendo os apelantes apenas se insurgido contra o indeferimento da benesse, conheço do recurso, mas, no mérito, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos réus.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora ao patamar de 15% sobre o valor da condenação.

Considerando que o fato gerador do preparo, tido como taxa judiciária, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a interposição do recurso, determino que os recorrentes procedam ao recolhimento integral das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica